SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089571 - PR (2026/0145572-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ADAO LUIZ FERREIRA FERNANDES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE PARA PROGRESSÃO DE REGIME. ÚLTIMA PRISÃO ININTERRUPTA. DETRAÇÃO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, com fundamento no RISTJ, art. 21-E, IV, c/c art. 210, por ausência de ilegalidade na fixação da data-base para progressão de regime.
2. A pretensão recursal busca restabelecer 04/03/2023 como termo a quo para fins de progressão, sustentando constrangimento ilegal na alteração promovida pelo Juízo da execução, que fixou 19/12/2024 como data-base, em razão da última prisão após período de liberdade provisória.
3. Fato relevante. Prisão em flagrante em 04/03/2023; concessão de liberdade provisória em 30/06/2023; trânsito em julgado da condenação e prisão definitiva em 19/12/2024. Pedido ministerial para alteração da data-base acolhido pelo Juízo da execução.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a data-base para progressão de regime deve corresponder à primeira prisão cautelar (04/03/2023) ou à última prisão ininterrupta (19/12/2024); e (ii) saber se o tempo de prisão cautelar interrompido por liberdade provisória influencia a contagem para progressão de regime ou se deve ser computado apenas para detração penal.

III. Razões de decidir

5. O entendimento consolidado no STJ (Tema Repetitivo 1.006) fixa como data-base para novos benefícios executórios a data da última prisão ininterrupta ou da última

Documento eletrônico VDA59907005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 18:48:43
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 327b5754-df88-459b-81e7-f9acabe144c6

infração disciplinar, vedada a alteração por superveniência de condenação definitiva por fatos anteriores ou posteriores ao início da execução.
6. A adoção da primeira prisão como termo inicial, quando sobreveio liberdade provisória, implicaria indevido cômputo de período em liberdade como pena cumprida, o que contraria a lógica da execução penal.
7. O tempo de prisão cautelar posteriormente interrompido deve ser considerado apenas para detração penal, nos termos do CP, art. 42, não servindo de base para progressão de regime, que exige a continuidade da execução.
8. A decisão da instância de origem alinhou-se à orientação jurisprudencial, ao fixar como data-base a última prisão (19/12/2024), inexistindo ilegalidade apta a ensejar concessão de ordem, ainda que de ofício.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a data-base na última prisão (19/12/2024).
Tese de julgamento:

1. A data-base para progressão de regime, em execução penal, corresponde à última prisão ininterrupta ou à última falta grave, não podendo ser fixada em período anterior quando houve liberdade provisória. 2. O tempo de prisão cautelar interrompido por liberdade provisória deve ser computado para detração penal, não influenciando nos marcos temporais da progressão de regime. 3. A fixação da data-base em consonância com o Tema Repetitivo 1.006 afasta a configuração de ilegalidade apta a justificar concessão de habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados:
LEP, art. 112; Resolução CNJ nº 113/2010, art. 5º; CP, art. 42; RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Tema Repetitivo 1.006 (Representativo de Controvérsia), Corte Especial/Seção competente

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59907005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 18:48:43
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 327b5754-df88-459b-81e7-f9acabe144c6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089571 - PR (2026/0145572-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ADAO LUIZ FERREIRA FERNANDES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE PARA PROGRESSÃO DE REGIME. ÚLTIMA PRISÃO ININTERRUPTA. DETRAÇÃO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, com fundamento no RISTJ, art. 21-E, IV, c/c art. 210, por ausência de ilegalidade na fixação da data-base para progressão de regime.

2. A pretensão recursal busca restabelecer 04/03/2023 como termo a quo para fins de progressão, sustentando constrangimento ilegal na alteração promovida pelo Juízo da execução, que fixou 19/12/2024 como data-base, em razão da última prisão após período de liberdade provisória.

3. Fato relevante. Prisão em flagrante em 04/03/2023; concessão de liberdade provisória em 30/06/2023; trânsito em julgado da condenação e prisão definitiva em 19/12/2024. Pedido ministerial para alteração da data-base acolhido pelo Juízo da execução.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a data-base para progressão de regime deve corresponder à primeira prisão cautelar (04/03/2023) ou à última prisão ininterrupta (19/12/2024); e (ii) saber se o tempo de prisão cautelar interrompido por liberdade provisória influencia a contagem para progressão de regime ou se deve ser computado apenas para detração penal.

Documento eletrônico VDA59634629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:23
Código de Controle do Documento: 0993173b-0f30-40e3-88e2-73c79379448b

III. Razões de decidir

5. O entendimento consolidado no STJ (Tema Repetitivo 1.006) fixa como data-base para novos benefícios executórios a data da última prisão ininterrupta ou da última infração disciplinar, vedada a alteração por superveniência de condenação definitiva por fatos anteriores ou posteriores ao início da execução.

6. A adoção da primeira prisão como termo inicial, quando sobreveio liberdade provisória, implicaria indevido cômputo de período em liberdade como pena cumprida, o que contraria a lógica da execução penal.

7. O tempo de prisão cautelar posteriormente interrompido deve ser considerado apenas para detração penal, nos termos do CP, art. 42, não servindo de base para progressão de regime, que exige a continuidade da execução.

8. A decisão da instância de origem alinhou-se à orientação jurisprudencial, ao fixar como data-base a última prisão (19/12/2024), inexistindo ilegalidade apta a ensejar concessão de ordem, ainda que de ofício.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a data-base na última prisão (19/12/2024).

Tese de julgamento:

1. A data-base para progressão de regime, em execução penal, corresponde à última prisão ininterrupta ou à última falta grave, não podendo ser fixada em período anterior quando houve liberdade provisória. 2. O tempo de prisão cautelar interrompido por liberdade provisória deve ser computado para detração penal, não influenciando nos marcos temporais da progressão de regime. 3. A fixação da data-base em consonância com o Tema Repetitivo 1.006 afasta a configuração de ilegalidade apta a justificar concessão de habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados:

LEP, art. 112; Resolução CNJ nº 113/2010, art. 5º; CP, art. 42; RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema Repetitivo 1.006 (Representativo de Controvérsia), Corte Especial/Seção competente

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADAO LUIZ FERREIRA FERNANDES (contra decisão do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça – STJ (fls. 38/45) que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com fundamento no

Documento eletrônico VDA59634629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:23
Código de Controle do Documento: 0993173b-0f30-40e3-88e2-73c79379448b

art. 21-E, IV, c/c o art. 210, do Regimento Interno do STJ – RISTJ, tendo em vista não ter reconhecido ilegalidade na fixação da data para progressão de regime do agravante.

No recurso, a defesa reprisa os argumentos do *habeas corpus*, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal, pelo que requer a concessão da ordem para restabelecer "*o dia 04/03/2023 como termo a quo para fins de progressão de regime, em estrita observância à legalidade e à jurisprudência consolidada.*" (fl. 58)

Requer a reconsideração do *decisium* ou o julgamento pelo órgão colegiado.

Impugnação ao agravo regimental pelo MPPR às fls. 66/69.

Parecer do MPF pelo desprovimento do agravo regimental às fls. 92/95.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Por oportuno, reproduzo a razões de decidir adotadas no ato combatido:

> *"Na espécie, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação quanto à controvérsia apresentada:*
>
> > *Verifica-se dos autos que o Agravante foi preso em flagrante em 04/03/2023, nos autos de ação penal de n. 0001067-74.2019.8.16.0143, e foi beneficiado com a liberdade provisória em 30/06/2023. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, foi definitivamente preso em 19/12/2024.*
> >
> > *O Ministério Público pleiteou a alteração da data base para o cumprimento da pena, argumentando que deveria ser considerada a data da última prisão.*
> >
> > *O Juízo da execução deferiu o pedido ministerial sob os seguintes fundamentos:*
> >
> > *"2.Tem-se que atualmente vem sendo adotada a data-base de 04/03/2023 (data da prisão em flagrante nos autos n. 0001067-74.2019.8.16.0143). No entanto, posteriormente foi concedida liberdade provisória ao ora apenado (cf. guia de seq. 1.1), tendo ocorrido sua última prisão somente em 19/12/2024 (cf. aba mandados / alvarás e seq. 11). Consigne-se que não houve modificação no seu status prisional desde então. Neste ensejo, é pacífico o entendimento de que a data-base para fins de progressão de regime deve corresponder à data do último marco da execução, seja a última prisão (no caso de apenado solto) ou última falta grave praticada (no caso de apenado já inserido no regime mais gravoso). Assim, considerando que a última prisão do apenado deu-se em 19/12/2024, este deve ser o termo a quo para a obtenção da progressão do regime prisional[..].*
> >
> > *A data-base na execução penal é o marco para a contagem dos lapsos temporais para a aferição de eventuais benefícios. Embora a expressão não conste literalmente da Lei de Execução Penal, decorre da sistemática progressiva adotada pelo art. 112 e da imposição de cálculo imediato com provável data de progressão de regime e do livramento, determinada pelo art. 5º*

Documento eletrônico VDA59634629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:23
Código de Controle do Documento: 0993173b-0f30-40e3-88e2-73c79379448b

da Resolução CNJ 113/2010, que estrutura o procedimento perante o Juízo executório.

Destaco, por pertinente, que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento que a data- base para a progressão de regime deve ser fixada na data da prisão, não se computando o período de prisão cautelar para a execução da pena, mas tão-somente para fins de detração penal

[...]

Adotar-se a primeira prisão como data-base geraria efeito indevido: o período em que o condenado permaneceu em liberdade provisória acabaria sendo computado como tempo de pena cumprida, o que afronta a lógica da execução.

De igual modo, não há prejuízo ao Agravado quanto aos dias em que permaneceu efetivamente recolhido em decorrência da prisão cautelar, pois esses dias serão integralmente considerados no cálculo, abatendo-se do total da pena (detração penal). O que se afasta é apenas a contagem de intervalos de soltura, garantindo que o cômputo reflita, com fidelidade, o tempo real de privação de liberdade.

[...]

Diante do exposto, de rigor a manutenção da decisão, para fixar como data-base a data da última prisão do Agravado (19/12/2024) (fls. 14-15).

Segundo entendimento firmado nesta Corte no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.006, tratando-se de unificação de penas ou de crime único, deve ser considerada como data-base para obtenção de novos benefícios no curso da execução a data da última prisão ininterrupta, ou da última infração disciplinar, não podendo haver a alteração da contagem do prazo para concessão do benefício por ter sobrevindo condenação definitiva do apenado por fato anterior ou posterior ao início da execução penal.

Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. DATA-BASE PARA BENEFÍCIOS FUTUROS. MARCO TEMPORAL A SER CONSIDERADO: DATA DA ÚLTIMA PRISÃO OU DA ÚLTIMA FALTA DISCIPLINAR GRAVE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior, ao apreciar o REsp n. 1.557.461/SC, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 02/02/2018, concluiu que "a desconsideração do período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois e já apontado como falta disciplinar grave, configura excesso de execução".

2. O entendimento exposto no aresto impugnado não diverge da orientação desta Corte Superior consolidada no sentido de que a data da última prisão ou da última infração disciplinar grave é o marco interruptivo para a concessão de benefícios.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 760.156/ SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 20.4.2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. TERMO A QUO PARA CONCESSÃO DE

Documento eletrônico VDA59634629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:23
Código de Controle do Documento: 0993173b-0f30-40e3-88e2-73c79379448b

BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "o entendimento exposto no aresto impugnado não diverge da orientação desta Corte Superior consolidada no sentido de que a data da última prisão ou da última infração disciplinar grave é o marco interruptivo para a concessão de benefícios" (AgRg no HC n. 760.156/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 2.004.660/GO, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 17.8.2023.)

Ademais, a jurisprudência do STJ adota a orientação de que não pode ser considerada como data-base para os benefícios de execução aquela em que o apenado foi preso preventivamente e veio a ser posteriormente beneficiado com liberdade provisória, ainda que com monitoração eletrônica, sob pena de ser considerado como pena efetivamente cumprida o período em que ele permaneceu em liberdade. Além disso, o entendimento adotado por esta Corte é de que o tempo de prisão cautelar posteriormente interrompido por liberdade provisória deve ser computado apenas para fins de detração penal, não influenciando na progressão de regime. É o que se extrai dos julgados abaixo citados:

Direito Penal. Execução Penal. Agravo Regimental. Data-base para concessão de benefícios. Prisão preventiva seguida de liberdade provisória. Agravo improvido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, no qual o agravante alegou constrangimento ilegal relativo à fixação da data da última prisão (20/2/2025) como marco inicial para concessão de benefícios da execução penal, em detrimento da primeira custódia, ocorrida em 7/5/2021.

2. O agravante argumenta que a decisão desconsidera o período de prisão preventiva já cumprido, violando os princípios da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana e da legalidade estrita. Sustenta que a liberdade provisória concedida em setembro de 2022 não interrompe a contagem do lapso temporal para progressão de regime, uma vez que se trata de condenação única, sem registro de faltas graves.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em determinar se a data da prisão preventiva deve ser considerada como marco inicial para concessão de benefícios da execução penal, mesmo após o acusado ter sido solto provisoriamente e submetido a monitoração eletrônica.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a data-base para concessão de benefícios na execução penal deve ser a da última prisão efetiva, e não a da prisão preventiva inicial, quando o acusado foi posteriormente beneficiado com liberdade provisória.

5. Considerar a data da prisão preventiva como termo inicial para benefícios executórios, em casos de soltura durante o curso do processo, implicaria em considerar como pena cumprida o período em que o réu esteve em liberdade provisória.

Documento eletrônico VDA59634629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:23
Código de Controle do Documento: 0993173b-0f30-40e3-88e2-73c79379448b

6. O tempo de prisão provisória interrompido por liberdade provisória deve ser computado apenas para fins de detração penal, não influenciando a progressão de regime.

7. A decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência consolidada, que fixa a data da última prisão como marco inicial para concessão de benefícios executórios.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A data-base para concessão de benefícios na execução penal é a da última prisão efetiva, quando o apenado esteve em liberdade provisória após prisão preventiva.

2. O tempo de prisão provisória interrompido por liberdade provisória deve ser considerado apenas para fins de detração penal, sem influenciar o cálculo de benefícios da execução penal.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 387, § 2º; CP, art. 42.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 965.127/MG, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJRS), Quinta Turma, DJEN de 2/6/2025; STJ, AgRg no HC n. 850.619/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 19/5/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.155.199/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 9/5/2025; STJ, AgRg no HC n. 937.741/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 13/9/2024. (AgRg no HC n. 1.026.000/BA, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 22.10.2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, no qual o agravante alega excesso de execução na progressão de regime, em razão do não cômputo do tempo de prisão provisória para fins de progressão.

2. O agravante permaneceu preso cautelarmente por 99 dias, foi solto em 3/5/2022 e novamente preso em 9/3/2023, após condenação definitiva. O Juízo da Execução considerou a data da prisão definitiva como marco para progressão de regime.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o tempo de prisão provisória, interrompido por liberdade provisória, deve ser considerado para fins de progressão de regime, ou apenas para detração penal.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência estabelece que o tempo de prisão provisória, quando interrompido por liberdade provisória, deve ser computado apenas para fins de detração penal, não influenciando a progressão de regime.

5. A data-base para progressão de regime deve ser a data da última prisão, quando o apenado foi posto em liberdade provisória e retornou à prisão para cumprimento da pena definitiva.

6. A consideração do tempo de prisão provisória para progressão de regime, quando interrompido, resultaria em tratamento desigual em relação a apenados que permaneceram presos até o início da execução definitiva.

Documento eletrônico VDA59634629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:23
Código de Controle do Documento: 0993173b-0f30-40e3-88e2-73c79379448b

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O tempo de prisão provisória interrompido por liberdade provisória deve ser considerado apenas para fins de detração penal. 2. A data-base para progressão de regime é a data da última prisão para cumprimento da pena definitiva."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 42; CPP, art. 387, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 716; STJ, AgRg no AREsp 1.975.959/GO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024; STJ, AgRg no HC 840.942/RS, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024.

(AgRg no HC n. 850.619/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 19.5.2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. PRISÃO PREVENTIVA SEGUIDA DE LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO COMO TERMO INICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente habeas corpus sob o fundamento de que o ato coator estava em conformidade com a jurisprudência do STJ. A defesa sustenta que a data da prisão preventiva (7/4/2017), ocorrida no contexto de prisão em flagrante, deve ser considerada como marco inicial para a concessão de benefícios executórios, independentemente da posterior soltura e instalação de tornozeleira eletrônica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a data da prisão preventiva deve ser considerada como termo inicial para a obtenção de benefícios executórios, mesmo após o acusado ter sido solto provisoriamente e submetido a monitoração eletrônica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a data- base para a progressão de regime deve ser a da última prisão efetiva, e não a da prisão preventiva inicial, quando o acusado foi posteriormente beneficiado com liberdade provisória.

4. O entendimento das Turmas do STJ é firme no sentido de que considerar a data da prisão preventiva como termo inicial para benefícios executórios, em casos de soltura durante o curso do processo, implicaria em considerar como pena cumprida o período em que o réu esteve em liberdade provisória.

5. A reiteração de pedidos de habeas corpus não é admitida quando a matéria já foi objeto de análise anterior pelo STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A data-base para a concessão de benefícios executórios deve ser a da última prisão ininterrupta, sendo que o período anterior à condenação em que o réu esteve preso preventivamente será computado para fins de detração

Documento eletrônico VDA59634629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:23
Código de Controle do Documento: 0993173b-0f30-40e3-88e2-73c79379448b

penal, sem considerar como marco inicial o período em que o acusado esteve em liberdade provisória.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 387, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 717.953/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 30/8/2022; STJ, AgRg no REsp n. 1.928.917/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/4/2023; STJ, AgRg no HC n. 814.743/SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe 30/8/2023; STJ, AgRg no HC n. 888.141/SC, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe 15/3/2024. (AgRg no HC n. 937.741/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 13.9.2024.)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DETRAÇÃO. DATA-BASE PARA PROGRESSÃO DE REGIME. CÁLCULO DE PENA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a detração de períodos de recolhimento domiciliar noturno deve ser realizada com base na soma das horas efetivamente cumpridas, convertendo-as em dias, e desprezando frações de dia, conforme o art. 11 do Código Penal.

2. A data-base para progressão de regime deve ser fixada na última prisão definitiva, não sendo possível considerar períodos em que o apenado esteve em liberdade provisória como marco inicial, sob pena de computar em duplicidade o tempo de pena cumprida.

3. O cálculo realizado pelas instâncias ordinárias foi correto ao considerar o tempo de cumprimento em prisão cautelar e medidas cautelares diversas da prisão, totalizando 3 anos, 2 meses e 8 dias, sem prejuízo ao apenado.

4. A decisão agravada está em conformidade com precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que vedam a aplicação em duplicidade do art. 42 do Código Penal.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 925.751/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 4.11.2025.)

Na espécie, a instância de origem decidiu em sintonia com essa orientação jurisprudencial, pois foi considerada como data-base a última prisão para fins de benefícios executórios.

Conclui-se, assim, que no caso em análise não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício." (fls. 39/45)

Como visto, a fixação da data-base dos benefícios da execução em consonância com o Tema Repetitivo 1.006 afasta a configuração de ilegalidade apta a justificar concessão de *habeas corpus, devendo o* tempo de prisão cautelar interrompido por liberdade provisória deve ser computado em detração penal, não influenciando nos marcos temporais da progressão de regime.

Ante o exposto, ratifico na integralidade a decisão agravada, pelo que voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59634629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:23
Código de Controle do Documento: 0993173b-0f30-40e3-88e2-73c79379448b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.089.571 / PR

Número Registro: 2026/0145572-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
40000034820258160143 40009496520258160031

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: ADAO LUIZ FERREIRA FERNANDES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ADAO LUIZ FERREIRA FERNANDES (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA59879099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:59
Código de Controle do Documento: b78b924a-11c9-459b-b9cd-8bfae9d9505c

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:59
Código de Controle do Documento: b78b924a-11c9-459b-b9cd-8bfae9d9505c